



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 445/2023

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 445/2023, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, visa à inclusão de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual, com o objetivo de ampliar sua representatividade e integração social.

O autor justifica a proposta destacando que a representatividade midiática das pessoas com deficiência é um fator essencial na promoção da inclusão e no combate a estigmas e preconceitos. Além disso, a medida busca fomentar a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, considerando que a visibilidade proporcionada pela publicidade pode abrir novas oportunidades de emprego.

A proposta recebeu uma **Emenda Substitutiva Global**, por meio da qual o autor aprimora a redação e delimita a obrigatoriedade da participação de pessoas com deficiência em pelo menos uma das campanhas publicitárias anuais de cada órgão da Administração Pública Estadual. Ainda, estabelece que tal exigência deverá constar nos contratos administrativos de publicidade, sob fiscalização da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual.

Durante a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foram realizadas diligências à Casa Civil e a órgãos estaduais competentes, cujas manifestações foram as seguintes:

- **Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM):** Opinou favoravelmente à proposta, ressaltando a importância da inclusão, mas advertiu que a aplicação da norma deve considerar a natureza da campanha publicitária, evitando situações artificiais ou incompatíveis com o contexto da peça.

- **Secretaria de Estado da Administração (SEA):** Informou que a legislação federal já disciplina as contratações de publicidade e que a medida pode impactar contratos administrativos em vigor. Contudo, destacou que não há impedimentos formais, desde que a exigência esteja em conformidade com a legislação aplicável.

- **Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS):** Endossou a relevância da proposta, sugerindo que a inclusão de pessoas com deficiência nas campanhas publicitárias ocorra preferencialmente por meio de processos seletivos e concursos públicos.

- **Procuradoria-Geral do Estado (PGE):** Manifestou-se contrária à proposta, apontando sua inconstitucionalidade sob dois aspectos: o projeto trata da organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, tema de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os artigos 50, §2º, e 71, IV, da Constituição Estadual. Ao dispor sobre propaganda institucional, o projeto poderia invadir a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, nos termos do artigo 22, XXIX, da Constituição Federal.

Diante dessas manifestações, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para análise quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público** analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80 da mesma norma regimental.

Assim, da análise cabível, vislumbro que o Projeto de Lei nº 445/2023, ao promover a inclusão de pessoas com deficiência nas campanhas publicitárias da Administração Pública Estadual, fomenta a representatividade e contribui para a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, aspectos que reforçam os princípios da igualdade e da inclusão social. A proposta atende ao interesse público, na medida em que busca combater estigmas e ampliar oportunidades, sem impor restrições incompatíveis com a legislação vigente.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – RIALESC, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 445/2023, na forma da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo autor no evento 3 da tramitação processual eletrônica.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 15/04/2025, às 13:14.
